



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS.....	10
ADMINISTRATIVO	13
CONTROLE EXTERNO	17
EDITAIS.....	17
CAUTELARES	19

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14908/2026

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PAGAMENTO À EMPRESA HAPVIDA NO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MED COM RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1706/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO **SR. ALEX DEL GIGLIO**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, POR ESTAREM ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DEVENDO A RESPOSTA SER PRESTADA EM TESE, SEM EXAME DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA OU DA EXECUÇÃO CONCRETA DA DESPESA; **9.2. RESPONDER** À CONSULTA NOS SEGUINTE TERMOS: É JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL, EM TESE, O CÔMPUTO DAS DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO CÁLCULO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, PREVISTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE OBSERVADOS CUMULATIVAMENTE OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O BENEFÍCIO SEJA INSTITUÍDO POR LEI ESPECÍFICA, COMO VANTAGEM FUNCIONAL INSERIDA NA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO; B) SEJA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, VEDADO O CÔMPUTO DE DESPESAS REFERENTES A INATIVOS, SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO OU AGENTES NÃO VINCULADOS ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS; C) ESTEJA OBJETIVAMENTE VINCULADO À POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA





EDUCAÇÃO, COM DEMONSTRAÇÃO DE SUA RELAÇÃO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL, PERMANÊNCIA FUNCIONAL, REDUÇÃO DO ABSENTEÍSMO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO EDUCACIONAL; D) RECEBA ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS, ESPECIALMENTE AQUELAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, OS MANUAIS DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS AO SETOR PÚBLICO; E) OBSERVE OS LIMITES E AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INCLUSIVE QUANTO À INCLUSÃO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, QUANDO A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA ASSIM O EXIGIR; E F) NÃO CONSTITUA BENEFÍCIO GERAL, ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO DESVINCULADO DA POLÍTICA EDUCACIONAL, NEM MECANISMO DE DESVIO DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NA HIPÓTESE DE ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO, MANTENHA DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ACIMA, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO POSTERIOR POR ESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16103/2026

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO ESTADUAL, SENHOR LUIZ OTÁVIO DA SILVA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, NO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE DESTINADA A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1707/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO **SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA**, POR MEIO DA FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19-A/2026/SET, DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE DESTINADA A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COMPOR O CÁLCULO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), COM FULCRO NO ART. 1º, XXIII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 277, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. RESPONDER** À CONSULTA APRESENTADA PELO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO ESTADUAL, **SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA**, NOS SEGUINTE TERMOS: **9.2.1.** É POSSÍVEL O CÔMPUTO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), DAS





DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DESTINADAS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DESDE QUE TAIS DESPESAS SE QUALIFIQUEM COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E PARCELA DA REMUNERAÇÃO EM SENTIDO AMPLO, NÃO SE CONFUNDINDO COM PROGRAMAS SUPLEMENTARES VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO; **9.2.2.** TAL POSSIBILIDADE ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS SEGUINTE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS: **9.2.2.1.** INSTITUIÇÃO POR LEI ESPECÍFICA COMO DIREITO FUNCIONAL, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 37, CAPUT E INCISO X, E 206, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.2.2.2.** DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DE MDE, EXCLUÍDOS OS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, OS PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS E OS INATIVOS; **9.2.2.3.** ESTEJA EXPRESSAMENTE INSERIDO NA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DEMONSTRANDO VINCULAÇÃO OBJETIVA COM A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DA SAÚDE OCUPACIONAL, DA PERMANÊNCIA FUNCIONAL, DA REDUÇÃO DO ABSENTEÍSMO E DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL; **9.2.2.4.** POSSUA ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, OBSERVANDO INTEGRALMENTE AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, OS MANUAIS DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, OS PRINCÍPIOS BRASILEIROS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO E OS DEMAIS ATOS NORMATIVOS PERTINENTES; **9.2.2.5.** OBSERVE INTEGRALMENTE OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ESPECIALMENTE NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM PESSOAL, SEMPRE QUE SUA NATUREZA JURÍDICA ASSIM O EXIGIR; **9.2.2.6.** NÃO REPRESENTE MECANISMO DE DESVIO DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS DA EDUCAÇÃO, NEM CONSTITUA BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL, ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO DESVINCULADO DA POLÍTICA EDUCACIONAL; **9.2.3.** A RESPOSTA POSSUI CARÁTER NORMATIVO E CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS SOBRE CASOS CONCRETOS, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS À LUZ DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS; **9.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. LUIZ OTÁVIO DA SILVA; 9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17357/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 640/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. LILIANE FERNANDA FERREIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2026, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E BENS PERMANENTES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAJARÁ/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17542/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.831/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14666/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17624/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1363/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11598/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17586/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1547/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16366/2026.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 16956/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.171/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15523/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17582/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1460/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10818/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17618/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 860/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12411/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17579 /2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1480/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15253/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17539/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WANDERSON SILVA DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1461/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16597/2025.





DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17598/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 347/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ E DA SRA. SARA DOS SANTOS RIÇA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FALHAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA, NA ORGANIZAÇÃO DOS PLANTÕES, NO CREDENCIAMENTO MÉDICO E NA ADMISSÃO DE PESSOAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17544/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1896/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16350/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17446/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17540/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1745/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11799/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.





PROCESSO N.º 17504/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1395/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12085/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17505/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARLA ALMEIDA DE SAN MARTIN, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1395/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12085/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17712/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JÚLIO CESAR LANGBERK SOARES NETO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL DIVERGÊNCIA NAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA CONSÓRCIO, BEM COMO TRATAMENTO DESIGUAL NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE DILIGÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DESPACHO Nº 1515/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, de lavra do Secretário-Geral da Secretaria de Controle Externo, Mário Roosevelt Elias da Rocha em face em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano de Manaus - SEDURB, para apuração de possíveis irregularidades acerca de divergências nas existências econômico-financeiras para consórcio, bem como tratamento desigual na análise de propostas de preços e possíveis omissões.
2. Segundo a Representante, existem indícios de afronta aos princípios da Administração Pública e à Lei nº 14.133/202, bem como, a inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federal.
3. Em sede de cautelar, requer a da adjudicação do Bloco 1 – Lotes 1, 2 e 3, do objeto da presente representação, com base no art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e dos atos dela decorrentes, até a completa apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do seu Secretário-Geral de Controle Externo, tem legitimidade para ingressar com a representação, concedida no Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002.

6. Instruem o feito a peça vestibular (fls. 2-372) e demais documentos, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





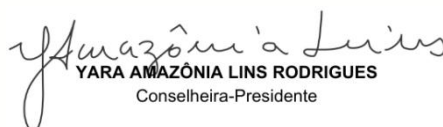
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante e os Representados, para que tomen ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 177/2026

PROCESSO nº 015350/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 015350/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 5516/2026/GP/TP (0926570), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1109/2026/DIORF/SEGER (0927143), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a contratação do instrutor Doutor **ANDRÉ LUIZ ALENCAR DE MENDONÇA**, inscrito no CPF sob o nº 734.190.362-72, para a realização do curso "**Planejamento Territorial e Uso Sustentável do Solo**", conforme solicitação constante do Memorando nº 451/2026/CGEC/GP (0925262), pelo valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), à conta do Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE), Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento) e Fonte de Recursos 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

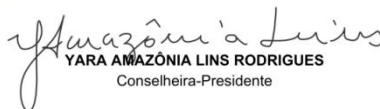




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível a licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação do instrutor Doutor **ANDRÉ LUIZ ALENCAR DE MENDONÇA**, inscrito no CPF sob o nº 734.190.362-72, para a realização do curso “**Planejamento Territorial e Uso Sustentável do Solo**”, conforme solicitação constante do Memorando nº 451/2026/CGEC/GP (0925262), pelo valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), à conta do Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE), Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento) e Fonte de Recursos 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1067/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 244/2026 - Tribunal Pleno, datado de 20.10.2026, constante no Processo SEI n.º 011944/2026;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

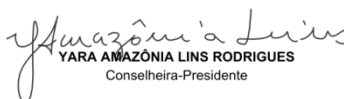
■ Edição nº 3895 pág.15

Manaus, 27 de Outubro de 2026

CONCEDER a servidora **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula n.º0018457A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 40% (quarenta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 06.08.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1069/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

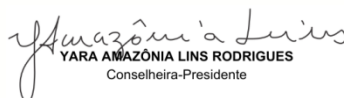
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 243/2026 - Tribunal Pleno, datado de 20.10.2026, constante no Processo SEI n.º 015204/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º0013277A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de **06.10.2026**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1070/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

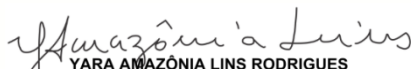
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 242/2026 - Tribunal Pleno, datado de 20.10.2026, constante no Processo SEI n.º 013579/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ALEXANDER AFONSO NOGUEIRA CAVALCANTE**, matrícula n.º0041408A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 04.09.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3895 pág.17

Manaus, 27 de Outubro de 2026

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 63/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marilza Gonçalves Nogueira**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1301/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/09/2026, Edição n.º 3861 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15393/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Auditor **Sr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA a Sra. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 263/2026 – DIATV (fls. 145/146)**, contida no **Processo TCE Nº 14144/2025**, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 040/2021, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Dorca Reis Gomes, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária Rural Ativa Jaraqui, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor global de R\$149.839,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 19/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Auditor **Sr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DORCA REIS GOMES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 264/2026 – DIATV (fls. 148/151)**, contida no **Processo TCE Nº 14144/2025**, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 040/2021, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Dorca Reis Gomes, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária Rural Ativa Jaraqui, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor global de R\$149.839,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 79/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1224/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13443/2023**, FICA NOTIFICADO A **SRA. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 1224/2026, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 21/08/2026, EDIÇÃO Nº 3851 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13443/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE OUTUBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 17458/2026

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E CONTEMPORÂNEO FESTAS E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – SINTJAM EM FACE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA CONTEMPORÂNEO FESTAS E EVENTOS LTDA.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE BUFFET E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS.

Questionamentos quanto à caracterização da emergência, economicidade, planejamento e possível sobreposição contratual. Necessidade de esclarecimentos e complementação documental. Contraditório prévio. Inteligência do art. 42-B, § 2º, da Lei estadual nº 2.423/1996. Acautelamento quanto à concessão do pedido cautelar. Notificação dos representados.





Prazo de 05 dias úteis, cf. inteligência da art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM

1. Qualificação e Objeto

Tratam os autos de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo **Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas – SINTJAM**, representado por seu Coordenador-Geral, Sr. **Roberto Dávila Soares dos Santos**, contra o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM**, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sr. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, à época, figurando também como representada nos autos, a empresa **Contemporâneo Festas e Eventos Ltda.**, com vistas à apuração de possíveis irregularidades em duas contratações diretas, objeto dos Processos SEI nº 2026/000036957-00 e nº 2026/000036956-00 fundamentadas nos moldes do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 18.561.159,00 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais) – fls. 2/14.

2. Contextualização

A Representação foi **admitida** pela Presidência desta Corte, conforme o **Despacho nº 1438/2026-GP** (fls. 106/108), com posterior encaminhamento a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Segundo consta da peça inaugural, o Representante questiona a regularidade de duas contratações emergenciais realizadas pelo **TJAM**, ambas firmadas com a empresa **Contemporâneo Festas e Eventos Ltda.**, pelo período previsto de 12 (doze) meses.

A primeira contratação, objeto do **Processo SEI nº 2026/000036957-00**, autorizada pela **Portaria nº 3573/2026, de 02/09/2026**, no valor de **R\$ 3.329.110,00**, destina-se ao fornecimento, sob demanda, de *gêneros alimentícios, coquetel volante, coffee break e petit four* para atendimento das atividades institucionais do Tribunal.

Conforme os documentos apresentados, a contratação foi justificada pela necessidade de continuidade dos serviços após o encerramento da **Ata de Registro de Preços nº 016/2024-FUNJEAM**, ocorrido em **24/07/2026**, enquanto tramita procedimento licitatório ordinário destinado à contratação definitiva.

Ocorre que o Representante questiona, entre outros aspectos, a efetiva caracterização da emergência, a previsibilidade da demanda, a possível sobreposição com contratos anteriormente celebrados e a adequação do





valor contratado, considerando que o Estudo Técnico Preliminar estimou inicialmente a **despesa em R\$ 1.983.796,00**, enquanto o valor previsto no Plano de Contratações Anual era de **R\$ 1.286.250,00**.

Aparenta, ainda, que a empresa **Seixas Festas e Eventos Ltda.**, apresentou proposta de **menor valor, no montante de R\$ 2.867.100,00**, não tendo prosseguido à fase de habilitação **em razão de relação de parentesco com magistrado do TJAM**, circunstância cuja fundamentação jurídica também é questionada.

A segunda contratação, objeto do **Processo SEI nº 2026/000036956-00**, autorizada pela **Portaria nº 3850/2026, de 28/09/2026, no valor de R\$ 15.232.049,00**, destina-se à *prestação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura para eventos institucionais do Poder Judiciário Estadual*.

Quanto a esse ajuste, o Representante sustenta, especialmente, a ausência de demonstração suficiente dos pressupostos autorizadores da contratação emergencial, além da necessidade de verificar os respectivos estudos técnicos, a formação dos preços, os quantitativos contratados e a possível sobreposição com outros ajustes vigentes.

Suscita, igualmente, possível inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que ambas as contratações foram autorizadas nos últimos quadrimestres do mandato da atual Presidência do TJAM, com obrigações potencialmente projetadas para o exercício financeiro de 2027.

3. Do Pedido Cautelar

Em sede cautelar, **o SINTJAM** requer, em síntese, que este Tribunal determine ao **TJAM** a *suspensão da emissão de novos empenhos e dos pagamentos decorrentes das duas contratações emergenciais questionadas, até decisão de mérito*.

Subsidiariamente, pleiteia que a execução contratual fique limitada às demandas efetivamente inadiáveis, mediante justificativa prévia e individualizada, com comunicação a esta Corte.

Ao final, requer a notificação do **TJAM** para apresentação de justificativas e documentos relativos aos dois procedimentos administrativos, bem como a notificação da empresa contratada, na qualidade de interessada.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

4. Do Mérito Cautelar

A concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte encontra fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como na Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, *diante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da futura decisão de mérito*, o Conselheiro Relator poderá adotar medida cautelar com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que, caso o Relator entenda necessária a oitiva do responsável antes da adoção da medida cautelar, deverá **conceder prazo de até 05 (cinco) dias úteis** para apresentação da resposta, realizando-se, posteriormente, o exame do pedido.

No caso em apreço, os elementos apresentados pelo Representante revelam questões relevantes acerca da regularidade de duas contratações diretas realizadas pelo TJAM, especialmente quanto à caracterização das situações emergenciais, à adequação dos valores contratados, à possível sobreposição dos objetos e à observância das disposições legais relativas ao planejamento e à execução das despesas públicas.

Com efeito, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a dispensa de licitação diante de situação emergencial que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Contudo, a utilização dessa hipótese exige demonstração concreta da necessidade e da urgência da contratação, além da observância dos requisitos legais de instrução, justificativa de preços e delimitação do objeto.

Nesse contexto, embora a Administração tenha apresentado justificativas relacionadas à continuidade dos serviços institucionais, especialmente no âmbito da primeira contratação, a documentação acostada aos autos ainda demanda esclarecimentos quanto às circunstâncias que ensejaram a adoção das duas dispensas emergenciais.

Importa observar que o **Processo SEI nº 2026/000036957-00** encontra-se parcialmente documentado por meio de **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Preços, Parecer Jurídico e Decisão da Presidência do TJAM**, ao passo que, relativamente ao **Processo SEI nº 2026/000036956-00**, os elementos apresentados se mostram **insuficientes para uma avaliação mais abrangente das condições que fundamentaram a contratação**.





De igual modo, embora a soma dos ajustes alcance valor expressivo, tal circunstância, isoladamente, não autoriza concluir pela ocorrência de irregularidade ou dano ao erário, sendo indispensável examinar a formação dos preços, os quantitativos estimados, a efetiva execução dos serviços e a compatibilidade das despesas com o interesse público.

Quanto ao risco da demora, a possibilidade de execução continuada dos contratos, com emissão de empenhos e realização de pagamentos, constitui circunstância relevante, diante da necessidade de assegurar a efetividade do controle externo e prevenir eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Não obstante, a adoção imediata da providência postulada, consistente na suspensão de novos empenhos e pagamentos, possui repercussões diretas sobre a execução dos contratos administrativos, inclusive quanto a obrigações eventualmente constituídas e serviços já executados, circunstâncias cujo alcance ainda não se encontra suficientemente esclarecido nos autos.

Nesse talante, a documentação apresentada **não permite identificar, com a necessária precisão**, o estágio atual de execução de cada ajuste, os valores já empenhados, liquidados e pagos, tampouco a existência de obrigações pendentes ou de serviços efetivamente prestados, elementos relevantes para avaliar a urgência, a extensão e as consequências práticas da medida pretendida.

Sendo assim, entendo que, embora as alegações formuladas justifiquem a atuação fiscalizatória desta Corte, a apreciação conclusiva do pedido cautelar demanda a prévia manifestação dos Representados, a fim de que sejam esclarecidos os fundamentos administrativos das contratações e atualizadas as informações acerca de sua execução.

Ressalto que os documentos que instruem a Representação, inclusive o parecer jurídico e a decisão administrativa favoráveis à primeira contratação, foram produzidos no âmbito do próprio procedimento administrativo do **TJAM**, não equivalendo à oportunidade de manifestação específica sobre as irregularidades e providências cautelares ora submetidas ao controle externo.

Assim, **considero prudente assegurar aos Representados oportunidade de manifestação prévia**, em prazo reduzido e compatível com a urgência afirmada, qual seja, **05 (cinco) dias úteis**, permitindo-lhes apresentar esclarecimentos e documentos acerca das duas contratações, especialmente quanto aos fundamentos da emergência, à formação dos preços, à efetiva execução contratual e à repercussão de eventual suspensão das despesas.



Destarte, a adoção dessa providência preliminar ao exame do mérito cautelar prestigia o contraditório e a ampla defesa, ex vi art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem comprometer a efetividade da tutela cautelar, uma vez que o prazo legal máximo é exíguo, findo o qual os autos deverão retornar imediatamente à Relatoria para exame do pedido, com ou sem resposta dos Representados.

Nesses termos, acautelo-me quanto à concessão ou negativa do pedido de medida cautelar, reservando seu exame para após a manifestação prévia do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e da empresa Contemporâneo Festas e Eventos Ltda.**, sem prejuízo de reavaliação imediata caso sobrevenham elementos que evidenciem risco concreto de grave lesão ao erário ou de ineficácia da futura decisão de mérito.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, *caput* e § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nas disposições da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ACAUTELO-ME quanto à apreciação do mérito cautelar, para que seja oportunizado o contraditório prévio aos Representados, e, **DETERMINO** a remessa dos autos à **GTE-MPU**, para adoção das seguintes providências:

1. **DETERMINAR** a notificação do Desembargador Exmo. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da regular ciência desta Decisão Monocrática, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, manifeste-se acerca dos fatos, fundamentos e pedidos formulados na Representação, acompanhando sua resposta dos documentos comprobatórios pertinentes, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) a caracterização das situações emergenciais que fundamentaram as contratações objeto do **Processo SEI nº 2026/000036957-00** e do **Processo SEI nº 2026/000036956-00**, indicando as respectivas causas, as datas de ocorrência e as circunstâncias concretas que justificaram a adoção das dispensas de licitação;





b) a justificativa técnica e administrativa dos objetos, quantitativos e valores contratados, demonstrando a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado e o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 72 e 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

c) a existência de eventual sobreposição entre os serviços abrangidos pelas contratações questionadas e aqueles previstos em contratos ou atas de registro de preços anteriormente celebrados, especialmente a **ARP nº 016/2024-FUNJEAM, a ARP nº 024/2024-TJAM e o Contrato nº 058/2022-FUNJEAM**;

d) as razões que fundamentaram o afastamento da proposta apresentada pela empresa Seixas Festas e Eventos Ltda., no valor de R\$ 2.867.100,00, no âmbito da primeira contratação, com indicação da disposição legal aplicada ao caso concreto;

e) a situação atual de execução dos dois ajustes, indicando as datas de assinatura e início de vigência dos contratos, os valores empenhados, liquidados e pagos, os serviços efetivamente prestados e as obrigações contratuais ainda pendentes;

f) as providências adotadas para compatibilizar as contratações com o planejamento institucional e orçamentário, inclusive quanto ao excedente apontado no Plano de Contratações Anual, bem como a demonstração da disponibilidade financeira para suportar as obrigações projetadas para o exercício de 2027, à luz do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que aplicável;

g) a situação atual e o cronograma previsto para conclusão do procedimento licitatório ordinário destinado à substituição das contratações emergenciais, especialmente do Processo SEI nº 2026/000030054-00.

2. **DETERMINAR** que o **TJAM** encaminhe, no mesmo **prazo de 05 (cinco) dias úteis cópia integral do Processo SEI nº 2026/000036957-00 e do Processo SEI nº 2026/000036956-00**, incluindo os estudos técnicos preliminares, termos de referência, pesquisas de preços, pareceres jurídicos, decisões administrativas, contratos, documentos de execução orçamentária e financeira e comprovantes de divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, ressalvados os documentos já integralmente juntados aos autos.

3. **DETERMINAR** a notificação da empresa **CONTEMPORÂNEO FESTAS E EVENTOS LTDA.**, na qualidade de Representada e interessada, para que, querendo, manifeste-se acerca dos fatos e do pedido cautelar formulado, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresentando os documentos que entender pertinentes.





4. **DETERMINAR** que sejam encaminhadas aos Representados **cópias integrais da Representação, dos respectivos anexos e desta Decisão Monocrática**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, a fim de assegurar pleno conhecimento dos fatos e pedidos submetidos à manifestação.

5. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM.

6. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação dos Representados pelo **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** ou pelas demais vias ordinárias de comunicação, sejam adotadas as providências necessárias à regular notificação, inclusive pela via editalícia, quando cabível, na forma regimental.

7. **ADVERTIR** os Representados de que a ausência de manifestação no prazo assinalado **não impedirá a apreciação do pedido cautelar** com fundamento nos elementos já constantes dos autos, sem prejuízo das consequências legais e regimentais decorrentes do eventual descumprimento das diligências determinadas.

8. **DAR CIÊNCIA** desta **Decisão ao Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas – SINTJAM**, por intermédio de seus procuradores constituídos.

9. **DECORRIDO** o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria para apreciação do mérito cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Outubro de 2026.



JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17204/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: BETEL MOVEIS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA BETEL MÓVEIS LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2026-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Betel Móveis Ltda** em face da **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD**, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2026-CML/PM.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, que:





“A presente Representação tem objeto estritamente delimitado aos Itens 05 e 09 do Pregão Eletrônico nº 060/2026.

Não se pretende, neste momento, discutir os demais itens do certame.

As questões submetidas à apreciação dessa Corte concentram-se em dois núcleos:

a) a desclassificação da BETEL MÓVEIS nos Itens 05 e 09 sob o fundamento de ausência de comprovação da exequibilidade das propostas, apesar da apresentação de planilhas de formação de custos, notas fiscais de insumos, documentos de aquisição e registros de vendas anteriores; e

b) a necessidade de verificação objetiva dos critérios utilizados para considerar atendida a qualificação técnica das empresas posteriormente vencedoras dos Itens 05 e 09.

A Representante não pretende que o Tribunal substitua, de plano, a Administração em seu juízo técnico.

Pretende, isto sim, que sejam examinados os documentos, cálculos, critérios e fundamentos efetivamente utilizados pela Administração, especialmente diante da relevância econômica dos dois itens e da necessidade de preservação do resultado útil do controle externo.

(...)

O edital estabeleceu regras específicas para a aferição da inexecuibilidade.

O subitem 9.5 prevê a desclassificação de propostas inexecuíveis.

O subitem 9.5.1 estabelece que a inexecuibilidade seria analisada após oportunidade para apresentação de documentos, planilhas e demais elementos destinados à demonstração da viabilidade da proposta.

Especialmente relevante é o subitem 9.5.2, segundo o qual a inexecuibilidade somente deveria ser considerada após diligência do Pregoeiro que comprovasse, em síntese:

a) que o custo do licitante ultrapassava o valor da proposta; e

b) que inexistiam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A BETEL efetivamente apresentou documentação destinada a demonstrar a formação dos seus preços.

Seu recurso registra expressamente a apresentação de planilhas de formação de custos, notas fiscais de insumos, notas fiscais de vendas anteriores e documentos complementares.

A controvérsia, portanto, não está na ausência de oportunidade para manifestação da empresa.





A questão é outra: de que maneira a Administração, após analisar a documentação apresentada, chegou concretamente à conclusão de que os custos da BETEL ultrapassariam os preços ofertados ou de que inexistiriam condições econômicas capazes de justificar a proposta?

Nos documentos analisados pela Representante, a decisão de desclassificação registra a conclusão pela ausência de comprovação da exequibilidade, mas não foi localizada, até o momento, memória de cálculo individualizada que permita reconstruir, para cada um dos dois itens, a demonstração matemática de que o custo efetivo da BETEL ultrapassaria o preço ofertado.”

(...)

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão de eventuais atos de execução e contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 060/2026-CML/PM, considerando que o procedimento já se encontra homologado.

4) Por meio do Despacho nº 1395/2026-GP (fls. 463-465), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas





cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.





16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO à SEPLENO**, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** a **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD** e a **Comissão Municipal de Licitação - CML**, através de seus representantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 27 de outubro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº 17703/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FENIX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, SR. CÂNDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO E SR. VLADIMIR MARTINS RIBEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, CONFORME ATO Nº 107/2026)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda. em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, na pessoa de seu Presidente, Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto, e de seu Gerente de Licitação, Sr. Vladimir Martins Ribeiro Júnior, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2026-SRP (Processo nº 13659.002080/2026-22), certame que tem por objeto o registro de preços para serviços de operacionalização logística, descritos no Termo de Referência como a locação de 12 veículos sedan e 6 picapes 4x4, com motorista e combustível, destinados a atender à sede e aos espaços culturais da entidade.

Sustenta a Representante que o edital restringe indevidamente a competitividade do certame, apontando, em síntese, o prazo de quatro dias úteis entre a disponibilização do instrumento e a sessão pública, o condicionamento do acesso ao edital à identificação prévia do interessado e a adoção da forma presencial sem motivação e sem previsão de gravação. A essas falhas acrescenta a omissão do valor estimado sem declaração de sigilo, exigências excessivas no credenciamento e na habilitação, o uso inadequado do Sistema de Registro de Preços para demanda certa e contínua, a contradição das regras de reajuste, a redução dos prazos recursais, a ausência de limites às adesões e diversas contradições internas e erros materiais do instrumento.

Com base nesses fundamentos, e diante da sessão pública designada para 28/10/2026, às 9h, a Representante requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, para que o certame seja suspenso no estado em que se encontra, com a abstenção da realização da sessão ou, caso já realizada, da homologação do





resultado, da assinatura da Ata de Registro de Preços, da celebração de contratos e da autorização de adesões. No mérito, pede a procedência da Representação, com a anulação do certame ou, alternativamente, sua correção e republicação com reabertura integral dos prazos.

Registro, por fim, que me manifesto nestes autos em substituição ao Conselheiro Relator, Luis Fabian Pereira Barbosa, nos termos do Ato nº 107/2026, publicado no D.O.E. TCE/AM de 19/10/2026.

É o Relatório. Decido.

.I. Da competência desta Corte;

De início, entendo ser necessário manifestar-me sobre a competência deste Tribunal para apreciar a matéria, uma vez que a entidade representada não integra a Administração Pública em sentido estrito.

Sabe-se que a AADC é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo pelo Decreto Estadual nº 31.136/2011, nos termos da Lei Estadual nº 3.582/2010, como dispõe o art. 1º de seu Estatuto Social.

A natureza jurídica da entidade já foi objeto de manifestação anterior deste Relator, ocasião em que, com fundamento no Acórdão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1719/2014, registrei que a AADC não integrava o *rol* de jurisdicionados desta Corte.

Esse entendimento, contudo, deve ser compreendido à luz da distinção entre a obrigação de prestar contas anuais, própria das unidades jurisdicionadas, e o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos recebidos por instrumentos de transferência voluntária. Explico.

A meu ver, o fato de a AADC não integrar a Administração Pública afastaria sua sujeição ao regime ordinário de prestação de contas anuais a que se submetem os órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal, mas não a desonera da obrigação de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos que lhe são transferidos, por meio dos instrumentos de prestação de contas próprios dessas transferências.

Essa distinção encontra respaldo no próprio Estatuto Social da AADC, cujo art. 17, II, inclui entre as receitas da entidade os recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, créditos





adicionais, transferências e repasses. Os arts. 25 e 26, por sua vez, disciplinam a celebração de contrato de gestão com o Governo do Estado, instrumento que estabelece metas e critérios objetivos para avaliação dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos destinados à entidade.

No caso concreto, a vinculação da contratação aos recursos públicos estaduais encontra-se expressamente demonstrada nos instrumentos do certame. O item 7.5 do Termo de Referência exige que as notas fiscais contenham a identificação do Contrato de Gestão, enquanto a Cláusula Sétima da minuta contratual estabelece que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos nele consignados.

Desse modo, a origem pública dos recursos empregados na contratação atrai a incidência do controle externo, nos termos do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, II, da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito estadual por simetria. Afinal, a natureza privada da entidade beneficiária não descaracteriza a natureza pública dos recursos recebidos, nem os subtrai à fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de sua aplicação.

Inclusive, foi precisamente com base nessa distinção que passei a reconhecer a competência deste Tribunal para apreciar Representações relativas a procedimentos licitatórios custeados com recursos públicos e conduzidos pela AADC, conforme entendimento adotado nos autos do Processo nº 10281/2024, consubstanciado no Acórdão nº 583/2026-TCE-Tribunal Pleno.

Ressalte-se, que no presente exercício de 2026, o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas decidiu reformar seu entendimento quanto à análise das Contas Anuais da AADC, passando a entender que caberia à Agência prestar contas de sua gestão anual ao controle externo exercido por este TCE, deixando de gerar qualquer dúvida quanto à sua competência acerca da análise das representações e das Prestações de Contas Anuais da Agência a partir de então.

Assim, em consonância com o posicionamento anteriormente firmado, **reconheço a competência desta Corte para apreciar a presente Representação**, uma vez que as irregularidades suscitadas dizem respeito a procedimento licitatório cuja execução financeira está vinculada a recursos públicos estaduais, sujeitos, portanto, à fiscalização deste Tribunal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame dos pressupostos para a concessão da medida



cautelar.

.II. Da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*)

É cediço que a concessão de medida cautelar exige a demonstração simultânea da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da demora, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Antes de examinar as irregularidades apontadas, porém, é necessário definir os parâmetros normativos que orientam a análise, porque a mesma natureza jurídica que exigiu o enfrentamento da competência condiciona também as normas aplicáveis ao certame.

Como serviço social autônomo, a AADC não se submete diretamente aos procedimentos da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 1º não a alcança, nem ao Decreto Estadual nº 47.133/2023, que, de acordo com seu art. 1º, regulamenta a lei apenas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. Isso não significa, contudo, que a entidade esteja livre de qualquer parâmetro, pois, ao gerir recursos públicos, permanece obrigada a observar os princípios da Administração Pública, em especial a publicidade, a impessoalidade e a isonomia entre os interessados.

Além desses princípios, há um segundo parâmetro, estabelecido pela própria entidade. Ao elaborar o edital, a AADC elegeu a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 47.133/2023 como normas subsidiárias ao seu Regulamento de Licitações, como se lê no preâmbulo do instrumento e no item 3.1 do Termo de Referência, e, tendo adotado esses diplomas como referência, não pode deles se afastar sem motivação.

Como o Regulamento de Licitações não consta dos autos, a análise que segue se apoia nesses dois parâmetros, de modo que as conclusões alcançadas não dependem do conteúdo daquele regulamento, que deverá ser apresentado para a instrução do mérito.

Fixadas essas premissas, o primeiro ponto a examinar diz respeito ao prazo concedido para a preparação das propostas. O aviso de licitação é datado de 20/10/2026 e informa que o edital ficou disponível a partir de 21/10/2026, com sessão única marcada para 28/10/2026, às 9h, o que resulta em apenas quatro dias úteis entre a disponibilização do instrumento e a sessão, quando o art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 fixa o mínimo de dez dias úteis para serviços comuns, prazo que o art. 66, II, do Decreto Estadual nº 47.133/2023 veda reduzir.





Na prática, o prazo efetivo é ainda menor, já que os documentos de credenciamento devem ser entregues até um dia antes da sessão (item 4.6) e a autenticação por servidor da AADC deve ocorrer até o dia útil anterior (item 11.2). **Restaram ao interessado, assim, cerca de três dias úteis para obter o edital, elaborar planilhas de custos com base na convenção coletiva de trabalho (item 5.2.6.4), reunir os balanços dos dois últimos exercícios (item 9.1) e providenciar as autenticações exigidas.**

O problema do prazo é agravado pela forma como o edital foi divulgado. O aviso condiciona a obtenção do instrumento a pedido por e-mail, em papel timbrado, com a indicação de razão social, CNPJ, telefone, e-mail e nome do responsável, e a folha de rosto admite, como única alternativa, a retirada no Setor de Licitação da entidade, em dias úteis e em horário de expediente. Em nenhum ponto o instrumento menciona a divulgação de seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas ou em sítio eletrônico oficial, como exigem o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.133/2023.

A possibilidade de retirada presencial, por sua vez, não supre essa falha, pois só aproveita a quem está em Manaus, enquanto, para os demais interessados, o acesso ao edital depende de identificação prévia, que permite à entidade conhecer de antemão os potenciais competidores, em prejuízo da impessoalidade e da competitividade. O resultado é que poucos interessados tiveram condições reais de conhecer o certame a tempo, e menos ainda de se preparar para ele.

Esse quadro torna-se mais grave diante da forma escolhida para a realização do certame, qual seja, presencialmente.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial desde que motivada, com a sessão registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. O Decreto Estadual nº 47.133/2023 vai além, ao determinar a realização das licitações em sistema eletrônico (art. 47), condicionar a forma presencial à motivação e à gravação da sessão (art. 48) e qualificá-la como hipótese excepcional (art. 80, § 2º).

Apesar dessas exigências, **o edital não apresenta qualquer justificativa para a forma presencial** nem prevê a gravação da sessão, limitando-se a mencionar a lavratura de ata circunstanciada (itens 13.2 e 14.6). A ausência de motivação se mostra ainda mais significativa porque o objeto do certame, a locação de veículos com



motorista, é serviço comum, plenamente compatível com a disputa eletrônica, o que torna difícil identificar razão que justifique a opção pela forma excepcional.

A essa opção se somam exigências que só podem ser cumpridas fisicamente na sede da entidade. O edital veda o envio de documentos de credenciamento, propostas e documentos de habilitação por correio, e-mail ou outros meios eletrônicos (itens 4.6, 5.1.1 e 5.2.11), exige que a autenticação por servidor seja feita na AADC até o dia útil anterior à sessão (item 11.2) e admite impugnações e pedidos de esclarecimento apenas por protocolo na sede, até às 15h (item 27.4.1), impondo a mesma restrição aos recursos e às contrarrazões (item 14.1.1). Ademais, exige que a empresa vencedora com sede fora do Estado indique procurador em Manaus (item 11.10), e nem mesmo a previsão de assinatura eletrônica dos documentos de credenciamento (item 4.6.2) altera esse cenário, pois a entrega continua restrita ao meio físico.

Isoladamente, algumas dessas condições poderiam comportar justificativa, mas, examinadas em conjunto, delineiam um certame acessível, na prática, apenas a quem está em Manaus e já acompanha as contratações da entidade. Essa restrição compromete a isonomia entre os interessados e a ampla competitividade, asseguradas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e fragiliza a obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual me convenço de que está demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido.

Reconhecida a plausibilidade a partir desse conjunto de falhas, as demais irregularidades apontadas pela Representante, por dependerem da manifestação da entidade e da análise técnica, serão examinadas no mérito. É o caso da omissão do valor estimado, tese que, nesta etapa, não se mostra suficientemente plausível, pois o Decreto Estadual nº 47.133/2023, eleito pelo próprio edital, atribui caráter sigiloso ao valor estimado da contratação até o encerramento da fase recursal (art. 71), sem prejuízo do exame, no mérito, das questões dela decorrentes, como a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte (item 4.14) e o percentual de inexecutabilidade fixado no item 5.3.2.

Pelas mesmas razões, reservo para o mérito o exame do uso do Sistema de Registro de Preços, das exigências de habilitação, das regras de reajuste, dos prazos recursais, da ausência de limites às adesões e das contradições materiais do instrumento, esclarecendo que a não apreciação dessas questões nesta etapa não representa juízo sobre sua procedência, que será aferida após o contraditório e a instrução técnica.





.III. Do perigo da demora (*periculum in mora*)

Demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, passo ao exame do perigo da demora, que, no caso, decorre da própria proximidade da sessão pública, marcada para 28/10/2026, às 9h. Como as falhas identificadas atingem a formação do universo de licitantes, a realização da disputa nessas condições consumaria o vício.

Esse risco, além disso, projeta-se para além da contratação da própria AADC, já que a Ata de Registro de Preços terá vigência de doze meses (item 16.1.5) e o edital admite a adesão de órgãos e entidades não participantes (item 26.4), o que estenderia a outras contratações os efeitos de uma competição restrita.

Por fim, a iminência da sessão tornaria ineficaz a medida caso se aguardasse a oitiva prévia da entidade, o que justifica sua concessão sem a manifestação da parte contrária, assegurado o contraditório logo em seguida.

De igual modo, também deixa-se informado que a presente decisão tem caráter precário e pode ser revista a qualquer tempo, a requerimento das partes ou pelo próprio Relator do feito, como bem resguardado pela norma própria deste Tribunal, qual seja, a Resolução n. 03/2012.

Assim, presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, entendo que a concessão da medida cautelar é adequada e proporcional.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda.**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Presencial nº 013/2026-SRP (Processo nº 13659.002080/2026-22), no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a sessão pública designada para 28/10/2026 ou, caso já realizada, de adjudicar e homologar o resultado, assinar a Ata de Registro de Preços, celebrar contratos e autorizar adesões, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda.**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC** e Notificações aos Senhores Cândido Jeremias Cumarú Neto e Vladimir Martins Ribeiro Júnior, na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória, ficando, desde já, autorizado o envio de Notificação para que, querendo, os Representados apresentem justificativas e/ou documentos que entenderem necessários;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto Convocado





PROCESSOS: 17.712/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: JÚLIO CESAR LANGBERK SOARES NETO E MEMBROS DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX-TCE-AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 017/2026-CSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Júlio Cesar Langberk Soares Neto, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, e dos membros da Subcomissão Especial de Licitação do Centro de Serviços Compartilhados – SUBCEL/CSC, para apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 017/2026-CSC, destinada à contratação de serviços especializados de arquitetura e engenharia, consultoria técnica, estudos, projetos executivos e documentos técnicos para atendimento das necessidades da SEDURB.

Narra a Representante, em síntese, a existência de divergência entre o subitem 7.1.3.2 do edital, que exige dos consórcios capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 12% do valor da proposta, e o item 11.5 do Termo de Referência, que estabelece percentual de 20% sobre o valor estimado da contratação.

Aponta, ainda, possível tratamento desigual na análise das propostas de preços: enquanto o Consórcio PRO ENG TECH, a ORV Consultoria e Planejamento Ltda. e o Consórcio URBANO MANAUS foram chamados a diligência, o Consórcio QUANTA/CEMOSA foi desclassificado dos três lotes do Bloco 1 sem igual oportunidade de saneamento nessa etapa.





A incompatibilidade não é meramente redacional: ao tomar como referência grandezas distintas, os documentos podem conduzir a resultados diferentes para um mesmo licitante, afetando a previsibilidade das condições de participação e a aferição objetiva da habilitação.

A SECEX ressalta, ainda, que o subitem 21.12 do edital remete à regra de prevalência do Termo de Referência, circunstância que exige esclarecimento quanto ao critério efetivamente aplicado.

Conforme a Peça de Representação nº 95/2026-SECEX, as razões da desclassificação não foram idênticas em todos os lotes: no lote 2, a ocorrência apontada se restringiu ao preço unitário do serviço CPU55720 acima do estimado; nos lotes 1 e 3 também foram registradas falhas em composições de custos.

A distinção recomenda exame individualizado da possibilidade de saneamento, à luz das regras editalícias. A distinção entre os lotes é relevante para a presente cognição sumária. No lote 1, foram indicadas, além do preço unitário do serviço CPU55720, composição incompleta do CPU55728 e ausência das composições CPU55729, CPU55730 e CPU55731. No lote 3, foram apontados o preço unitário do CPU55720 e a ausência de composições dos serviços CPU55725 a CPU55730. Não se pode presumir que todas essas ocorrências admitam idêntica solução; exige-se, porém, motivação específica quanto à possibilidade ou impossibilidade de saneamento.

A Presidência desta Corte admitiu a Representação por meio do Despacho nº 1515/2026-GP, de 27/10/2026, encaminhando os autos a esta Relatoria para apreciação do pleito cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa da Representante, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX deste TCE/AM. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Firmada a competência, a concessão da providência pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A análise que se segue é sumária e não antecipa conclusão definitiva sobre a regularidade do certame ou sobre a classificação de qualquer licitante.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a divergência documental é objetiva: o edital e o Termo de Referência fixam percentuais e bases de cálculo diferentes para a qualificação econômico-financeira dos consórcios. A cláusula de prevalência do Termo de Referência, mencionada na representação, não afasta, por si só, a necessidade de examinar a clareza, a motivação e a legalidade da exigência aplicada.

O art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina o acréscimo exigível de consórcios em relação ao licitante individual, e os princípios da igualdade, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, exigem critérios previsíveis e uniformes. A exigência de qualificação econômico-financeira deve ser compatível com o objeto e estar previamente definida em termos inequívocos.

O art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 trata do acréscimo aplicável aos consórcios em relação ao valor exigido do licitante individual, salvo em caso de justificativa plausível. A comparação entre o percentual de 12% da proposta e o de 20% do orçamento estimado não permite, por si só, concluir qual requisito foi utilizado ou se houve justificativa técnica suficiente. Essa incerteza, precisamente por incidir sobre condição de habilitação, recomenda a preservação do estado atual até a apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes.

A plausibilidade também se evidencia na diferença de tratamento descrita pela unidade técnica na fase de análise de preços. Embora a Administração possa distinguir falhas sanáveis de vícios substanciais, a ata, tal





como apresentada, não esclarece suficientemente o motivo pelo qual se facultou a três concorrentes a correção de incongruências, enquanto ao Consórcio QUANTA/CEMOSA não foi concedida diligência equivalente.

A questão assume especial relevância diante das disposições do subitem 10.16 do edital sobre saneamento e ajuste de planilhas sem majoração do preço. Não se afirma, nesta fase, que toda falha seria sanável, mas que a distinção exige motivação verificável. A Peça de Representação nº 95/2026-SECEX registra que a comissão concedeu prazo de até dois dias úteis para diligências ao Consórcio PRO ENG TECH, à ORV Consultoria e Planejamento Ltda. e ao Consórcio URBANO MANAUS.

O Consórcio QUANTA/CEMOSA não figurou entre os destinatários da diligência relativa às propostas de preços, embora tenha recebido diligência distinta na fase técnica, relacionada à resolução de arquivos. O subitem 10.16 do edital prevê hipóteses de saneamento e ajuste de planilhas sem majoração do preço, de modo que a ausência de demonstração das razões pelas quais as falhas foram consideradas insuscetíveis de correção suscita dúvida juridicamente relevante à luz da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo. Isso não significa reconhecer direito automático à correção de qualquer proposta, mas exigir tratamento coerente e justificado para situações comparáveis.

No que concerne ao *periculum in mora*, o prosseguimento da contratação relativa ao Bloco 1 – Lotes 1, 2 e 3, com eventual celebração de contratos, emissão de ordens de serviço e início da execução, pode ampliar os efeitos jurídicos e econômicos de atos cuja regularidade está sob exame. A intervenção anterior à consolidação desses efeitos mostra-se menos gravosa do que eventual desfazimento posterior, especialmente à luz da avaliação de consequências exigida pelos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

O risco não se restringe à eventual perda de oportunidade por um concorrente: o avanço da contratação, enquanto subsistem dúvidas sobre as regras de habilitação e a regularidade do julgamento, pode consolidar relações jurídicas e obrigações financeiras de reversão mais onerosa. A intervenção provisória tem, portanto, finalidade conservativa, voltada a impedir que a apuração de mérito se torne ineficaz diante de fatos consumados. A urgência deve ser aferida também à luz do estágio concreto do procedimento, razão pela qual se impõe requisitar informação atualizada sobre contratos, ordens de serviço e execução.





Registro particularidade documental relevante: embora a Peça de Representação nº 95/2026-SECEX afirme não constar informação sobre homologação, o Despacho nº 280/2026-SECEX reproduz publicação no Diário Oficial do Estado, de 16/10/2026, contendo despacho de homologação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 017/2026.

A divergência exige esclarecimento imediato quanto à situação atual do certame e dos atos relativos ao Bloco 1, sem impedir a proteção provisória de seus efeitos. Essa circunstância impede que a providência se limite, de maneira abstrata, a vedar uma homologação que aparentemente já ocorreu. O comando cautelar deve alcançar, de forma prospectiva, os efeitos executórios e os atos subsequentes referentes aos lotes questionados, sem declarar desde logo a nulidade do ato publicado. Caberá à Administração informar, com os respectivos comprovantes, se houve adjudicação, formalização contratual ou início de execução, permitindo que a extensão da medida seja reavaliada com base em dados atuais.

Quanto ao perigo de dano inverso, a medida proposta é delimitada aos três lotes do Bloco 1 e não determina a anulação do procedimento, a adjudicação a outro concorrente ou o refazimento imediato do julgamento. Preserva-se, assim, a possibilidade de a Administração apresentar documentos e justificativas, ao mesmo tempo em que se evita a produção de novos efeitos contratuais potencialmente difíceis de reverter. À vista desses elementos, considero presentes os requisitos necessários ao deferimento cautelar, inaudita altera parte.

Também considero que a cautela deve observar proporcionalidade e reversibilidade. O sobrestamento temporário de novos atos relativos aos lotes impugnados pode gerar repercussões administrativas, mas, neste estágio, apresenta-se menos gravoso do que permitir a consolidação de contratação potencialmente afetada por vícios ainda não esclarecidos. A Administração poderá demonstrar eventual risco concreto à continuidade de serviços essenciais ou outra circunstância superveniente que justifique pronta revisão da medida. A decisão não substitui o juízo técnico sobre a sanabilidade das propostas e tampouco atribui vantagem definitiva a qualquer licitante.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, DECIDO:**

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte***, para DETERMINAR à SEDURB e aos





responsáveis pelo procedimento licitatório que se abstenham de praticar novos atos destinados à contratação ou à execução do objeto do Bloco 1 – Lotes 1, 2 e 3 da Concorrência Eletrônica nº 017/2026-CSC, suspendendo, até ulterior deliberação desta Corte, os efeitos executórios de eventual adjudicação e homologação já realizadas, inclusive celebração de contratos, emissão de ordens de serviço ou início de execução, sem prejuízo da adoção de providências estritamente necessárias à preservação documental e ao cumprimento desta decisão;

2. **DETERMINAR À SEDURB e ao CSC/SUBCEL** que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem:
 - a) cópia integral e atualizada do procedimento licitatório, inclusive edital, Termo de Referência, esclarecimentos, impugnações, atas, propostas, planilhas e decisões de julgamento;
 - b) comprovação da situação atual de adjudicação, homologação e eventual contratação dos lotes do Bloco 1, com os respectivos atos, publicações, instrumentos e ordens de serviço;
 - c) justificativa técnica e jurídica para as exigências econômico-financeiras divergentes e indicação do critério efetivamente aplicado;
 - d) motivação individualizada das diligências concedidas aos licitantes e da desclassificação do Consórcio QUANTA/CEMOSA em cada lote, com esclarecimento sobre a possibilidade de saneamento das falhas apontadas;
 - e) comprovação das providências adotadas para cumprimento da cautelar.
3. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante da





demanda;

- c) **A expedição de Ofício à À SEDURB e ao CSC/SUBCEL**, para ciência da presente decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E À DICOP** – por figurarem como Órgãos Técnicos responsáveis – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

